

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2012

Acrescenta §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, nas compras de medicamentos e produtos para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 15.

.....

§ 9º Nas compras de medicamentos e produtos para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos deverão estar identificados, assim como as respectivas embalagens, rótulos e cartelas, de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

§ 10. Os produtos e a identificação a que se refere o § 9º serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

